

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.340/2015-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA

Responsáveis: Atila Construcoes Ltda - Me (08.043.652/0001-15);

João Menezes de Souza (162.682.454-15)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução (peça 24), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 25), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 26):

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. João Menezes de Souza, ex-Prefeito da cidade de Arame/MA (gestão 2004-2012) e da Empresa Átila Construções Ltda, em razão da não aprovação da prestação de contas final decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3041/2006/Registro Siafi 591919, celebrado com o Município de Arame/MA, em 29/12/2006 (peça 1, p. 84), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, p. 270-274, com prazo estipulado de 29/12/2006 a 28/04/2010, nos moldes do Primeiro ao Quinto Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peças 1, p. 158 e 366 e 2, 17).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 349.400,52, com a seguinte composição: R\$ 16.638,12 de contrapartida e R\$ 332.762,40 à conta da Concedente, liberados em 3 (três) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2009OB803232, de 05/5/2009, no valor de R\$ 66.552,48; 2009OB807540, de 21/8/2009, no valor de R\$ 133.104,96; e 2010OB00281, de 20/1/2010, no valor de R\$ 133.104,96 (peça 4, p. 53).

3. O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços nº 4/2009, sagrando-se vencedora Átila Construções Ltda. O Contrato nº 004/2009-CPL foi celebrado em 21/04/2009, entre o então Prefeito, Sr. João Menezes de Souza e o representante da empresa, Sr. Joaquim Virgílio G. Ribeiro Filho (peça 2, p. 207-213).

4. A Prestação de Contas Final foi encaminhada por meio do Ofício GAB nº 161/2010, de 26/7/2010, pelo sobredito prefeito (peça 3, p. 83) e foi analisada pela Equipe de Análise de Prestação de Contas de Convênios por intermédio do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 281), e dos Pareceres Financeiros nº 68/2012, de 24/7/2012 e 142/2012, de 28/12/2012 (peça 3, p. 309-311 e 343-345).

5. No dia 27 de abril de 2012, foi realizada visita técnica pela Funasa (peça 2, p. 271-279), que constatou a inexecução da principal etapa do objeto do convênio (construção de 116 módulos sanitários), pelo que o percentual de obras físicas executadas foi de 00,00%. A conclusão contida nesse Relatório foi:

Em visita “in loco”, acompanhado pelo servidor da FUNASA, o Sr. Jose Eliezer Alves, verificamos além dos 58 módulos sanitários mencionados (...), não concluídos, páginas 098, 099 e 100, encontramos mais 58 módulos sanitários **totalizando 116 módulos em execução e não concluídos, objeto do convênio nº 3041/2006** – processo nº 25.170.001.972.2007-75, os quais foram concluídos fora das especificações técnicas no que diz respeito ao madeiramento para telhado, pois o mesmo não deixou o beiral de 0,30cm, não realizou a calça no telhado sob a base do reservatório causando infiltração interna do abrigo, o tubo de alimentação do reservatório não foi embutido, a pintura da porta com portal não foi executado, a caiação de 25 módulos não foi realizado, 58 módulos sanitários não foram instalado a caixa d’água de 310 litros, e a pressão da rede de distribuição de água é insuficiente para abastecer o reservatório de água, a calçada de 15 módulos não foi feito, as conexões interna do tanque séptico não foi realizado em todos os módulos, para seu perfeito funcionamento conforme detalhes gráficos do projeto, os assentos sanitários não foram colocados, os existentes foram instalados pelos próprios usuários. A maioria dos pisos cimentados estão afundando por falta de uma base sólida, 08 tanques sépticos e sumidouros foram feitos com 70% das paredes fora do solo sem nenhuma utilidade de funcionamento do mesmo.

As lajes de sobre tampas dos tanques sépticos foram feitas de má qualidade sem a dosagem devida do cimento, pois quebrar com facilidade causando perigo para crianças e moradores das residências beneficiadas (vide foto em anexo).

CONCLUSÃO: 116 módulos sanitários não concluídos=100,00%. (grifo nosso)

6. Por conseguinte, o Parecer Técnico Final, de 24/5/2012, produzido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública informou (peça 2, p. 281):

O proponente executou fisicamente 0,00% dos serviços a serem executados no convênio, conforme informa o relatório de execução físico-financeira, (...), os quais expressam a execução física das etapas que constituem os 116 módulos não construídos no povoado acima referido. Nesta visita foi constatado que estes módulos estão inacabados.

(...)

Os módulos não foram concluídos.

(...)

Podemos dizer que a maioria dos materiais são de má qualidade e comprometem a funcionabilidade dos módulos.

(...)

Houve impropriedade construtiva e relevante para a funcionabilidade.

(...)

O objeto pactuado não foi atingido ... valor aplicado nos 116 módulos sanitários R\$ 0,00, valor a ser devolvido R\$ 349.400,25 que corresponde a 0,00% do valor previsto dos serviços a serem executados. Recomendamos a não aprovação, com o devido ressarcimento.

7. Por intermédio dos últimos Pareceres Financeiros produzidos pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa, o de nº 68/2012, de 24/07/2012 (peça 3, p. 309-311), e o de nº 142/2012, de 28/12/2012 (peça 3, p. 343-345), foi ratificada a não aprovação da prestação de contas final em R\$ 349.281,93. No primeiro parecer financeiro mencionado, restou assim consignado:

Na análise procedida foram constatadas impropriedades e ou irregularidades a seguir relacionadas:

- inconsistência no Relatório de Execução Físico Financeira, tendo em vista a incorreção nas despesas informadas que, segundo as comprovações fiscais e os débitos efetuados, totalizarem R\$ 349.250,48 e não como constou.

- Foi detectado durante a análise da prestação de contas parcial que os recursos não foram aplicados no mercado financeiro no período de 07/05/2009 a 06/01/2010, o que gerou um rendimento, calculado pelo extrato simulado de poupança, no valor de R\$ 173,32 que deixou de ser auferido no período.

- Saque contra recibo para pagamento de despesas nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente em 29/01/2010 e 02/02/2010, o que contraria o artigo 20 da IN/STN nº 01/97.

- De conformidade com o Parecer Técnico Final, acostado a f. 229, o percentual de execução foi de 0,0%, motivado pela não execução total das 116 melhorias sanitárias, sendo constatado que as mesmas não foram concluídas. Recomenda, portanto a não aprovação da prestação de contas com o ressarcimento ao erário dos recursos repassados.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário no total de R\$ 332.762,40, oriundo da não execução do objeto pactuado, e atribuiu a responsabilidade ao Sr. João Menezes de Sousa, uma vez que foi ele que recebeu e administrou os recursos repassados, tendo efetuado todos os pagamentos, além da empresa Átila Construções Ltda, por não ter executado a obra de acordo com o Plano de Trabalho (peça 4, p. 127-133).

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 809/2015 da Controladoria Geral da União - CGU, de 27/04/2015 (peça 4, p. 151-154), a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consta no Relatório de Visita Técnica 02, de 03/05/2012 (peça 2, p. 271-279), no Parecer Técnico Final, de 24/05/2012 (peça 2, p. 281) e no Parecer Financeiro nº 068/2012, de 24/07/2012 (peça 3, p. 309-311).

10. Na peça 4, p. 155-157 se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao prefeito em solidariedade com a empresa.

11. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

12. Em cumprimento ao Despacho do Assessor em Substituição da Secex/MS, baseado na delegação de competência estabelecida na Portaria Secex/MS 13/2016 (art. 2º inciso III), foi promovida a citação do Sr. João Menezes de Souza e da empresa Átila Construções Ltda. – ME, mediante os Ofícios 108 e 109, ambos de 23/2/2018 (peças 12 e 13).

13. Conforme Avisos de Recebimento constantes das peças 14, 16 e 23, apenas o expediente endereçado ao Sr. João Menezes de Souza foi entregue nos termos preconizados no art. 179, inciso II, do RI/TCU.

14. A par do relatado no item anterior, foi emitido o Ofício 171/2018, de 12/3/2018, dessa vez, para endereço diverso do que foi consignado no primeiro expediente citatório (peça 17). Novamente, a Unidade Técnica não logrou êxito em fazer chegar ao destinatário o ofício de citação (peças 18 e 20).

15. Seguindo orientação emanada da Segecex (Memorando/Segecex nº 10, de 21/1/2018), foi realizada pesquisa para localizar o endereço do sócio-administrador da empresa Átila Construções Ltda. – ME (peça 19). Localizado o endereço, foi emitido o Ofício 278/2018-TCU/Secex-MS, de 2/4/2018, dessa vez, endereçado à residência do sócio-administrador da citada pessoa jurídica.

16. De acordo com o Aviso de Recebimento constante da peça 22, o expediente citatório foi entregue, nos termos definidos no art. 179, inciso II, do RI/TCU.

17. Apesar de o Sr. João Menezes de Souza e de o sócio-administrador da empresa Átila Construções Ltda. – ME terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 22 e 23), não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Diante da revelia do Sr. João Menezes de Souza e da empresa Átila Construções Ltda. – ME e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas (*), propõe-se que suas contas sejam julgadas

irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

(*) A boa-fé somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação à pessoa jurídica (Acórdãos 4534/2014 - 2ª Câmara, 518/2015 - 2ª Câmara e 3579/2018 - 1ª Câmara, todos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

20. Em face do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Menezes de Souza, ex-Prefeito da cidade de Arame/MA (CPF 162.682.454-15), e condená-lo, em solidariedade com a empresa Átila Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.043.652/0001-15) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.410,08	20/05/2009
17.645,16	18/06/2009
130.000,00	31/08/2009
9.790,21	29/01/2010
30.239,79	29/01/2010
35.000,00	02/02/2010
57.540,92	02/02/2010

Valor atualizado até 21/08/2018: R\$ 562.857,39

b) aplicar ao Sr. João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), e à empresa Átila Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.043.652/0001-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. João Menezes de Souza e da empresa Átila Construções Ltda. – ME em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, ressaltando que o relatório e voto que fundamentarem a decisão que vier a ser proferida podem ser encontrados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”